



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 1024761

Data: 13/06/18

Eu, Gabriel A. A. Corêa, CPF/OAB n. 51.101-E,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: Fls. 875/884

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Gabriel A. A. Corêa

Assinatura

Tel.: _____

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Alexandre
Servidor/Matrícula

02981-2

887

INSCRIÇÃO: 51101E

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
 IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIA

NOBRE: GABRIELA ALVES DE AMORIM CORREIA

PLACATO: EDUARDO DE AMORIM CORREIA
 ASSOCIADOS: ROSELI ALVES SIEVEIRA
 BELA HORIZONTE-MG

CPF: 02/06/1996

DATA DE NASCIMENTO: 02/06/1996

MG-18.509.293 - P.C/MG

VIA: 119.887.836-50

EXPIRE: 01/14/03/2018

ANTONIO FABRÍCIO DE ALMEIDA GONÇALVES
 PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14631023

ASSOCIADOS DE AMORIM CORREIA

Goncelh. Alves de Amorim Correia

09/03/2021



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, DA 1ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG

PROCESSO Nº 1024761



ORGAO ESTADUAL

0004486110 / 2018

Silange Mª Carvalho
Tribunal de Contas - MG
TC 844-1

TCE/MG PROTOCOLO 11/JUL/2018 15:32 004486110

BEATRIZ DE CARVALHO PENNA, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 510.496.277-68, residente e domiciliada na Rua Gustavo Corção nº 15, apartamento 206, Bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, e **INSTITUTO WALDEN – TEMPO, HOMEM E NATUREZA**, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.426.495/0001-39, com sede na Rua Gustavo Corção nº 15, apartamento 206, Bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por sua Presidente, ANA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 265.087.297-72, residente e domiciliada na Rua Pio Corrêa, nº 110, apartamento 504, Bairro Humaita, Rio de Janeiro/RJ -por seus procuradores ao final assinados, constituídas por meio dos inclusos instrumentos de mandato (Documento 01), vêm, em atenção aos Ofícios nºs 6562/2018 – SEC/1ª Câmara e 8578/2018 – SEC/1ª Câmara apresentar suas **ALEGAÇÕES DE DEFESA** relativamente às supostas irregularidades apontadas no âmbito do processo em epígrafe.

I – DOS FATOS

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial destinada a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

repassados ao INSTITUTO WALDEN, no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira de nº 1.371.010.401.308, firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – SEMAD, cujo escopo foi promover a valorização e a preservação das Matas da Araucária da região da APA da Serra da Mantiqueira.

O INSTITUTO WALDEN é uma instituição privada, sem fins lucrativos, de caráter científico, cultural e educativo, que tem por finalidade a defesa, preservação e conservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável e tecnologias alternativas, bem como também da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e a conservação patrimonial, com ênfase em estudos e pesquisas arqueológicas, geológicas e ambientais e na disseminação de informações e conhecimentos, visando, inclusive, ao desenvolvimento sociocultural das comunidades envolvidas com a promoção do voluntariado e de tecnologias sociais.

Objetivando promover suas finalidades, o INSTITUTO WALDEN apresentou projeto à SEMAD, que culminou na assinatura do Convênio supra referido, entabulado entre as partes no dia 24 de novembro de 2008.

Nos termos da Cláusula Quarta do Convênio, o valor global deste era de R\$86.710,00 (oitenta e seis mil, setecentos e dez), sendo que, deste total, R\$79.950,00 (setenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais) seriam repassados pela SEMAD, e R\$6.760,00 (seis mil setecentos e sessenta reais) pelo Conveniente.

A fim de verificar o atendimento aos objetivos constantes no projeto que deu origem ao Convênio, foi elaborado o Primeiro Parecer Técnico, em 12 de maio de 2009, assinado pelo Gestor do Convênio, Sr. Leonardo Vieira de Faria, por meio do qual restou consignado que o andamento do projeto se mostrava satisfatório, tendo ainda sido recomendada a adoção de determinadas medidas para seu melhor desenvolvimento.



Aos 06 de outubro de 2009, mediante parecer favorável da Gestora Ambiental Sra. Fernanda Elisa Calvet, do Núcleo de Apoio Administrativo e da anuência do Sr. Miguel Atílio Marafiga Rivero, assessor jurídico da SEMAD, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 1.371.010.401.308, tendo como objeto a alteração da Cláusula Quinta do Termo para prorrogação do Convênio até 31/03/2010, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

Já em 30 de março de 2010, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo do Convênio, com o mesmo objeto supracitado, desta vez para prorrogação até 31/08/2010, mediante parecer favorável da Gestora Ambiental Sra. Maria Alice Matos Gomes e anuência do Sr. Miguel Atílio Marafiga Rivero, assessor jurídico chefe da SEMAD.

Apresentada pelo INSTITUTO WALDEN a prestação de contas concernente ao Convênio nº 1.371.010.401.308, foi realizada a sua avaliação pela Diretoria de Contratos e Convênios da SEMAD, com o fito de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados.

Nos termos da aludida avaliação, foi imputada ao INSTITUTO WALDEN, conforme entendimento do Ordenador de Despesas, Sr. Adriano Magalhães Chaves, a responsabilidade pela prática das seguintes supostas irregularidades:

- I. Não realização de procedimento análogo à licitação para a contratação de serviços, aquisição de bens e contratação de profissionais, conforme determina o Decreto nº 43.635/2010;
- II. Divergência entre a data de cheques emitidos e data de notas fiscais e divergência entre nomeação de cheque e profissionais dos "Relatórios de viagem";



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

- III. Ausência de documentos fiscais relativos a pagamentos realizados;
- IV. Ausência dos documentos mencionados nas justificativas;
- V. Carência de comprovação da contrapartida;

Em razão das irregularidades apontadas, foi determinada a devolução de parte dos valores repassados ao INSTITUTO WALDEN, no importe de R\$41.583,58 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até a data do pronunciamento do Ordenador de Despesas.

Diante disso, o INSTITUTO WALDEN apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 161/178), em 30/09/2013, o qual restou indeferido, após a emissão da Nota Jurídica nº 222/2014/NADM/SEMAD/SISEMA pela Procuradoria do Estado (fls. 118/122), acolhida pelo Secretário de Estado da SEMAD.

Por tal razão, foi estipulado que o INSTITUTO WALDEN efetuasse o pagamento de DAE no valor histórico de R\$66.013,38 (sessenta e seis mil e treze reais e trinta e oito centavos), relativo ao suposto dano ao erário apurado, o que não foi acatado, sendo em seguida proferida decisão determinando a instauração da Tomada de Contas Especial e oportunizando ao Instituto a apresentação de Defesa Administrativa, o que foi feito em 29/05/2015 (fls. 243/261).

Analisada a defesa, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório de fls. 397 a 411, concluindo, em um primeiro momento, ser devida a devolução de R\$68.144,00 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos) pelo Instituto INSTITUTO WALDEN.

Após ofício encaminhado pela Unidade Integrada de Controle Interno requerendo o ajuste de determinados aspectos do relatório (fls. 420/421), a Comissão o reemitiu às fls. 425 a 434, em 23 de fevereiro de 2017,

4

100

100

100

100

100

100

100



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

concluindo pelo suposto dano ao erário no importe atualizado de R\$76.982,91 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), conforme fls. 425/434v.

Remetidos os autos à Unidade Integrada de Controle Interno do Sisema, foi elaborado Relatório de Auditoria Interna (fls. 758/775), refutando itens glosados em razão de ausência de procedimentos análogos à licitação e verificando outros itens de glosa, concluindo pela suposta ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$67.692,99 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

Finda a tomada de contas realizada no âmbito da SEMAD, instaurou-se o presente processo perante esta Egrégia Corte de Contas.

Ato contínuo, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado manifestou concordância com o Tomador de Contas da SEMAD, inclusive no que tange ao valor do suposto dano ao erário, entendendo que não ficou demonstrada, a princípio, a boa e regular aplicação dos recursos públicos investidos no projeto em questão.

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, não há que se falar em irregularidades na execução do Convênio ora analisado, notadamente no que tange à aplicação dos recursos públicos repassados, sendo certo que a atuação dos Defendentes, durante todo o seu prazo de vigência, foi pautada pela mais absoluta boa-fé.

II – DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA / DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS NO ÂMBITO DO CONVÊNIO

II.I. DO CONTEXTO FÁTICO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO – ATRASOS NOS REPASSES E NA REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO PELA SECRETARIA

5



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Convênio em voga foi permeado por entraves absolutamente alheios ao controle e à responsabilidade do INSTITUTO WALDEN, os quais, sem sombra de dúvida, impactaram negativamente na consecução dos objetivos propostos.

Com efeito, conforme consignado pela própria SEMAD no Relatório de Auditoria, **os recursos referentes à segunda parcela do repasse devido pela Administração somente foram depositados na conta vinculada ao Convênio em 19/01/2010**, ao passo que o previsto era que os recursos da segunda parcela estariam disponíveis desde **março de 2009**.

Assim é que o ora INSTITUTO WALDEN restou absolutamente impossibilitado de adotar qualquer ação para dar sequência aos trabalhos que constituem o objeto do Convênio, uma vez que os recursos necessários para tanto não se faziam presentes.

Neste cenário, o Conveniente viu-se incapaz de fazer frente a cheques já emitidos e outros compromissos assumidos na expectativa da liberação dos recursos na data aprazada, tendo que assumir os custos bancários decorrentes da ausência de fundos na conta bancária vinculada ao Convênio.

Ademais, destaca-se que **o treinamento para o devido uso dos recursos e posterior prestação de contas somente ocorreu em 17/02/2009**, conforme demonstra o documento anexo à presente manifestação, aproximadamente **03 meses após a celebração do Convênio**, que ocorreu em 24/11/2009.

Ora, somente no treinamento foi o INSTITUTO WALDEN informado do fato de que incumbiria ao particular signatário do Convênio arcar com



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

todas os custos inerentes às despesas bancárias necessárias para a movimentação dos valores repassados pela Secretaria, e esclarecidas outras questões operacionais.

Nesse contexto, o que se verificou foi que, na data em que o treinamento foi realizado, o INSTITUTO WALDEN já havia procedido à abertura da conta bancária em que os valores atinentes ao Convênio seriam depositados, restando impossibilitado de realizar a substituição desta, em decorrência dos trâmites burocráticos que seriam necessários para tanto.

Considerando-se a intempestividade do treinamento oferecido pela Secretaria e o atraso desta na efetivação dos repasses devidos, afiguram-se descabidas as glosas dos valores de R\$508,82 e R\$120,00 atinentes, respectivamente, às despesas bancárias e à devolução do cheque AA-000079 por ausência de fundos, uma vez que estes custos decorreram de fatores alheios ao controle e à responsabilidade do INSTITUTO WALDEN, sendo imputáveis, exclusivamente, à SEMAD.

II.II – DA CONTRAPARTIDA DISPONIBILIZADA PELO INSTITUTO WALDEN – EFETIVO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES FIXADAS

Conforme Cláusula Quarta do instrumento do Convênio, enquanto a SEMAD ficou incumbida de efetuar o repasse da quantia de R\$79.950,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), à Conveniente caberia concorrer com contrapartida no valor de R\$6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais), que seria dividida em três parcelas de R\$2.253,34, conforme fls. 403.

Porém, conforme atestado pelo gerente do projeto e confirmado pelos relatórios de Auditoria Interna e da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado do TCE, os trabalhos não puderam ser concluídos pelo INSTITUTO



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

WALDEN, tendo em vista que **apenas duas das parcelas dos recursos foram disponibilizadas pela SEMAD.**

De fato, coube ao INSTITUTO WALDEN comprovar a contrapartida de apenas R\$4.506,66, sendo certo que o montante de aproximadamente R\$1.500,00 já fora comprovado na 1ª prestação de contas apresentada à SEMAD.

Pois bem.

Conforme se detrai dos documentos juntados às fls. 442 a 451 dos autos, a contrapartida devida pelo INSTITUTO WALDEN foi integralmente aplicada na locação do imóvel onde foi instalada a sede do Projeto, ao custo total de R\$2.920,00, referentes a 12 meses de aluguel, bem como no pagamento da viveirista TATIANE LUIZ CORREIA DA SILVA, efetuado em três parcelas de R\$465,00, totalizando R\$1.395,00, conforme documentos juntados às fls. 443 a 445 dos autos do Processo Administrativo e que seguem novamente anexos.

Diante o exposto, denota-se que o valor da contrapartida não só foi cumprido, como foi superado com os gastos sob responsabilidade do INSTITUTO WALDEN com aluguel e viveirista, não havendo que se falar em irregularidade neste quesito.

Por fim, deve ser salientado que a contrapartida prestada pelo INSTITUTO WALDEN atendeu, de forma integral, as finalidades do Plano de Trabalho estabelecido para a efetivação do projeto realizado no bojo deste convênio.

**III – DA INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO –
IRREGULARIDADES FORMAIS E EFETIVA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – IMPOSSIBILIDADE
DE GLOSA**



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

Antes de adentrar-se nos fundamentos que demonstram a absoluta insubsistência das glosas indicadas no Relatório de lavra da Coordenadoria de Fiscalização do Estado, cumpre esclarecer que todos os serviços possíveis foram executados pelo INSTITUTO WALDEN, em estrita conformidade com os recursos efetivamente repassados pela Secretaria, que, conforme mencionado no Relatório de Auditoria, efetuou a transferência de tão-somente R\$ 53.300,00.

Nesse contexto, a possibilidade de glosa indicada pela Coordenadoria de Fiscalização advém, em grande parte, de falhas meramente formais na prestação de contas, que não podem, por si só, levar à conclusão de ocorrência de qualquer dano aos cofres públicos.

Com efeito, da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que grande parte das irregularidades apontadas decorrem de falhas na forma utilizada para comprovação das despesas e na suposta ausência de realização de procedimento análogo às licitações para seleção do contratado, não sendo sequer aventada a hipótese de não execução dos respectivos serviços.

Sendo assim, não há que se falar em glosa dos valores atinentes à contratação, sob pena de violação ao entendimento já sedimentado no âmbito desta Corte de Contas e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Nessa linha de entendimento, destaca-se o posicionamento já sedimentado no âmbito desta Corte de Contas¹ e consignado no próprio Relatório de Auditoria nº 1370.0743.17:

¹ Consulta nº 783.363



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

Neste passo, tendo que o ente concedente, em função do caso concreto, ao examinar as prestações de contas de convênio, poderá deparar-se com **meras irregularidades de natureza formal que não comprometem a essência da execução do convênio e sua prestação de contas**, justificando, assim, dede que motivadamente, um pronunciamento favorável à aprovação das contas a ele submetidas.

(...)

Feitas estas considerações, respondo à presente consulta, afirmando que a prestação das contas que apresente erros meramente formais, que **não comprometam a lisura e a finalidade do convênio**, pode ser aprovada, apontando-se as ressalvas que porventura existirem em separado.

Cabe ao gestor público, portanto, ao analisar a prestação de contas, atentar-se à devida aplicação dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

Nesse exato sentido, destaca-se o posicionamento firmado por esta Corte de Contas no âmbito da Consulta nº738.363, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada:

*Questionamentos acerca da possibilidade de o DER aprovar com ressalvas as prestações de contas de convênios firmados **quando constatadas apenas irregularidades de natureza formal**. Em caso de resposta afirmativa, quais as medidas acauteladoras que a autarquia poderia adotar. Possibilidade de aprovação. Acolhido o entendimento de ser essa uma formalidade moderada, visto que não pode ser um fim em si mesma. **Princípio do formalismo moderado, que alia o regular grau de segurança do ato à necessidade de interpretação razoável quanto às suas formas. As irregularidades de natureza formal não podem comprometer a substância do fato, relativa à execução do convênio e à aplicação do recurso disponibilizado**. Necessidade de apontamento das ressalvas existentes. Neste caso, a não-adoção das medidas convenientes implicará nas conseqüências estabelecidas no Decreto n. 43.635, art. 31, para os futuros convênios. As conseqüências previamente estipuladas serão atendidas, em virtude de a autarquia não ter poder punitivo, entendendo ainda que, uma vez aprovada a*



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

prestação de convênio, não poderá a autoridade retificar sua decisão, exceto nos casos de vício do próprio ato.

Pelo exposto, tem-se que as irregularidades meramente formais apontadas por esta Corte, que inquestionavelmente não são capazes de ensejar prejuízo aos cofres públicos, não deverão levar à efetivação das glosas mencionadas no Relatório de Fiscalização, sob pena de violação ao entendimento já sedimentado e aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

IV – DA INSUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

IV.I – DA CONTRATAÇÃO DA MARIÁGUA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EFETIVA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DANO AO ERÁRIO

O Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, fazendo referência ao Relatório de Auditoria emitido no âmbito da SEMAD (fl. 762), indica como passível de glosa o valor de R\$12.800,00 (doze mil e oito centos reais), atinentes à contratação da Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental.

Isso porque a Defendente Beatriz consta como sócia-gerente do INTITUTO WALDEN e da MARIÁGUA, o que violaria as disposições legais e os princípios que regem a atividade administrativa, além de inexistir nos autos a devida comprovação de realização de prévio procedimento análogo à licitação para seleção da empresa.

Por fim, a ilustre Coordenadoria de Fiscalização do Estado destaca que inexistiria nos autos comprovação de que os serviços que compõem o objeto do Contrato firmado entre o INSTITUTO WALDEN e a MARIÁGUA teriam sido efetivamente prestados.



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

Diante desse entendimento, cumpre destacar que a MATRIÁGUA foi contratada para execução dos *serviços técnicos de gerenciamento e acompanhamento do Projeto Valorização da Araucária*.

No âmbito do referido Contrato, **foram realizadas diversas atividades de natureza técnica pela MATRIÁGUA, conforme demonstram os relatórios técnico-gerencial e de atividades anexos a esta Manifestação**, sendo todas elas essenciais para a devida consecução do objeto do Convênio.

Não bastasse a demonstração de que os serviços que compõem o objeto da contratação foram efetivamente executados, cumpre destacar também que **os preços praticados no Contrato encontram-se em absoluta conformidade com os valores praticados no mercado**.

Nesse contexto de concomitante prestação efetiva dos serviços e adequação dos preços praticados, conclui-se, inexoravelmente, pela **inexistência de qualquer prejuízo aos cofres públicos, sendo absolutamente descabido aplicar-se a glosa pretendida, uma vez que as irregularidades em apreço são de cunho meramente formal**.

No que tange à realização de procedimento análogo à licitação, é preciso pontuar que, conforme já exposto no Pedido de Reconsideração apresentado pelo INSTITUTO WALDEN, **foi afixada Carta-convite no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itamonte, com o fito de dar-se publicidade à contratação, em conformidade com o que estabelece a legislação**.

Porém, **nenhuma empresa atendeu ao Convite** afixado na Prefeitura, o que levou o INSTITUTO WALDEN a enviar novas Cartas-convites diretamente para diversas empresas, sem que nenhuma delas tenha atendido à convocação.

12



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

Com efeito, o Município em que as atividades objeto do Convênio foram desenvolvidas é caracterizado pela pequena população economicamente ativa, **inexistindo prestadores locais para serviços tão especializados quanto os prestados pela MATRIÁGUA.**

Desse modo, tem-se que foram observados os procedimentos instituídos pela legislação de regência, tendo sido dada ampla publicidade à contratação realizada.

Exatamente em atenção a casos concretos tais como o presente, em que as particularidades da localidade impedem a realização do procedimento licitatório, o Decreto 46.319/2013, que atualmente *dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída*, dispõe o seguinte:

Art. 50 – A contratação de serviços, a aquisição de bens e produtos e a gestão dos bens adquiridos com recursos do convênio de saída deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

(...)

§ 3º – A exigência do § 1º não se aplica às entidades privadas sem fins lucrativos, que deverão realizar:

IV – a contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, nas seguintes hipóteses:

a) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local de sua execução;

Sendo assim, o fato de ter a empresa MATRIÁGUA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL uma mesma sócia do INSITUTO WALDEN não torna, por si só, o valor atinente à contratação passível de glosa, uma vez que **os serviços de assessoria e acompanhamento do Projeto “Valorização da Araucária” foram prestados pela empresa, conforme comprovam todos os**

13



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

documentos anexos, sendo os valores praticados no Contrato absolutamente adequados ao mercado.

Pelo exposto, requer-se a reconsideração do entendimento pelo cabimento da glosa dos valores referentes à contratação da MATRIÁGUA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL.

IV.II DA CONTRATAÇÃO DA AGROLÓGICA EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA AGRÍCOLA – EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA

A respeito do credor Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola, o Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, fazendo referência ao Relatório de Auditoria emitido no âmbito da SEMAD (fl. 763), foi apontado que não havia previsão da despesa no plano de trabalho.

Isso porque os serviços que compõem o objeto do Contrato firmado com a Agrológica seriam realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Termo de Compromisso firmado em 31/03/2008.

Em face do entendimento consignado pela ilustre Coordenadoria de Fiscalização deste Tribunal, cumpre esclarecer que o Termo de Compromisso firmado com o MAPA não produziu os resultados práticos esperados, em função dos diversos trâmites burocráticos necessários para uso das instalações do Ministério, o qual mostrou-se inviável, tornando necessária a contratação da Agrológica para execução dos serviços de *pesquisa em tecnologia de sementes*, que eram efetivamente essenciais para consecução do objetivo do Convênio.

Nesse contexto, a INSTITUTO WALDEN procedeu à contratação de empresa especializada, com preços estritamente adequados aos



MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS

ADVOGADOS

praticados no mercado, não podendo se falar em imputação de qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os serviços foram efetivamente executados.

Com efeito, conforme demonstram os documentos anexos a esta Manifestação, a AGROLÓGICA cumpriu integralmente com os objetivos do Contrato firmado, tendo sido apresentado relatório de natureza técnica com as conclusões dos estudos realizados.

Já no que toca ao prazo fixado para o Contrato, tem-se que as pesquisas que incumbiam à AGROLÓGICA somente poderiam ocorrer entre os meses de março e abril do ano de 2009, uma vez que o pinhão, semente da Araucária, perderia sua viabilidade após esses meses, sendo necessários cuidados tecnológicos silviculturais para manusear e transportar as sementes assim que colhidas.

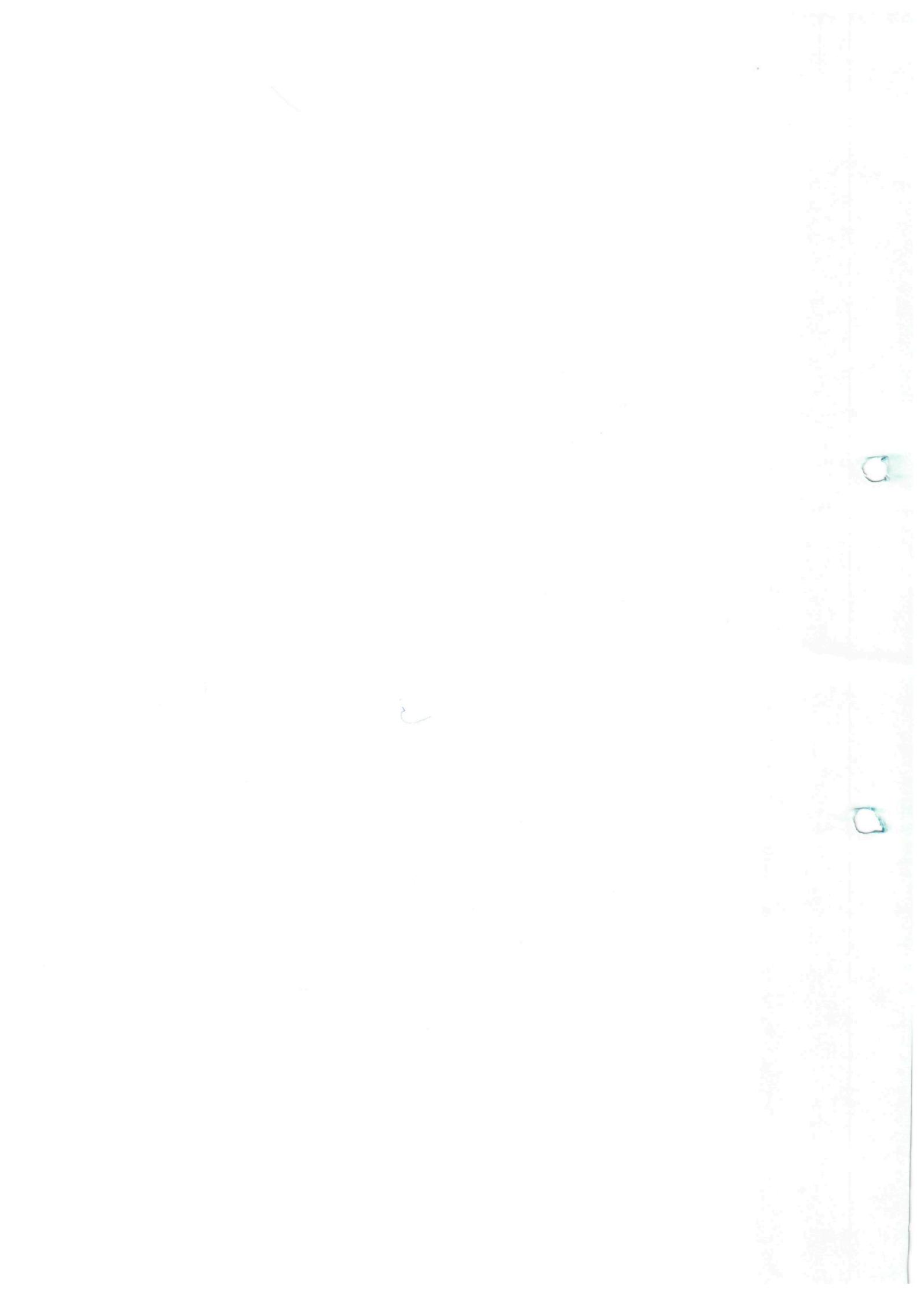
A época de deiscência dos frutos, que levam até dois anos para madurar, varia de local para local, sendo que na serra da Mantiqueira esse período varia de fevereiro a maio, conforme o ano.

Assim, as pesquisas com as sementes foram realizadas assim que coletadas, conforme comprova o Relatório emitido pela Empresa anexo.

Pelo exposto, tem-se que o Contrato somente foi firmado com a AGROLÓGICA em decorrência da indisponibilidade do MAPA para cumprir com o Termo de Compromisso firmado, tornando necessária a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de pesquisa em tecnologia de sementes.

Ademais, assim como verificado no Contrato firmado com a MATRIÁGUA, os serviços contratados com a AGROLÓGICA foram devidamente prestados, com base em preços adequados à realidade de mercado, não havendo que se falar em prejuízo aos cofres públicos.

15





IV.III – DOS VALORES PAGOS A PAULO ROBERTO SILVEIRA E IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. – DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO OBJETO DO CONVÊNIO

O Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, fazendo referência ao Relatório de Auditoria emitido no âmbito da SEMAD (fl. 761), indica que inexistiria relação entre o objeto do Convênio e os valores pagos ao Sr. Paulo Roberto Silveira Higino e à Ideal Comércio de Veículos e Peças.

Ocorre que a despesas realizadas tratam-se de trocas de 3 (três) pneus do veículo utilizado **exclusivamente** nos deslocamentos para os serviços de plantio do Projeto, devido a um desgaste nos pneus após vistoria.

Com efeito, a execução do objeto do Convênio exigia o deslocamento entre grandes distâncias, levando ao inevitável desgaste dos veículos envolvidos, o que exigia, por óbvio, gastos com manutenção.

Apenas a título ilustrativo, com o intuito de demonstrar as grandes distâncias percorridas para execução do objeto do Convênio, os Defendentes apresentam o quadro abaixo, que demonstra que, durante o período de desenvolvimento das atividades, foram percorridos 9.950 km.

Itinerário	Número de viagens realizadas	Quilometragem
Rio – Itamonte – Rio - 400km, pelo menos uma vez por Mês, janeiro 2009 a abril de 2010.	16	6400 km
Itamonte - São Lourenço – Itamonte - 120 km	3	360 km



Itamonte – Delfim Moreira/ Wenceslau Brás/ Marmelópolis – Itamonte – 270km	3	810 km
Itamonte – Bocaina de Minas/ Itatiaia/ Mauá – Itamonte – 300 km	2	600 km
Itamonte- Passa Vinte/Liberdade – Itamonte 370 km-	2	740 km
Itamonte – Queluz – Itamonte - 100 km	2	200 km
Itamonte – Serra Negra – Itamonte – 60 km	2	120 km
Itamonte – Aiuruoca/ Alagoa – Itamonte - 150 km	2	300 km
Itamonte – Resende – Itamonte – 150 km	2	300 km
Itamonte – Passa Quatro – Itamonte – 60 km	2	120 km
TOTAL KM		9950 km

Já no que diz respeito à IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PELAS LTDA., tem-se que os gastos em comento referem-se igualmente à realização de serviços de manutenção diretamente decorrentes dos desgastes naturalmente sofridos pelo veículo utilizado para execução dos serviços do projeto objeto do Convênio.

Sendo assim, as despesas com troca de pneus e manutenção do veículo estão absolutamente vinculadas ao objeto do Convênio, uma vez que foi realizada no veículo que realizava o deslocamento a serviço do Projeto, devido ao desgaste dos pneus.

V.IV – DO CREDOR JOÃO MÁRCIO R. L. DA FONSECA E COSTA

Ainda nos termos do Relatório elaborado pela 2ª Coordenadoria, a despesa incorrida com o credor João Márcio R. L. da Fonseca e Costa foi tida como passível de glosa, uma vez que a nota não foi preenchida